



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 172/2020

Pregão Presencial nº 17/2020 - REGISTRO DE PREÇOS DE HORAS DE SERVIÇO DE MÁQUINAS RETROESCAVADEIRA 4X4

Trata-se de emitir parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela licitante BRUNO BARRETO DE SOUZA – proc. 2020/03/3663.

O recurso é tempestivo, eis que manifestada a intenção de recorrer imediata e motivada na própria sessão, sendo apresentadas as razões no prazo legal.

Não houve contrarrazões.

Em suas razões a recorrente, inconformada com a decisão do Pregoeiro que considerou não fazer jus aos benefícios da Lei Complementar 123/06, em razão de a declaração de enquadramento não estar assinada pelo representante legal, alega que se pode notar por seu CNPJ que está incurso como EPP e por tal razão preenche os requisitos para utilização dos benefícios oriundos da lei supracitada, tendo sido prejudicada por uma mera formalidade que poderia ser sanada no momento do credenciamento. Refere que faltou a mera formalidade de assinatura do representante da empresa no documento, estando assinado pelo contador.

Entendemos que não assiste razão a recorrente, eis que não cumpriu a exigência prevista no edital para fins de ser beneficiária do tratamento previsto na LC 123/06.

Com efeito, o item 2.2.1 do Edital é expresso ao exigir dos licitantes, para fins de utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da LC 123/06:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

“2.2.1. A licitante que pretender utilizar os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar Declaração de que se enquadra como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa (conforme Anexo VI), assinada por representante legal e por contador ou técnico contábil da empresa.”

A declaração apresentada pela recorrente (fl. 87), não está firmada pelo representante legal, não cumprindo integralmente a exigência do edital.

Como se vê, é regra clara do edital que o enquadramento da empresa como ME/EPP, para fins de utilização dos benefícios legais, se dá através da apresentação de declaração específica, devendo conter a **assinatura do representante legal** e do profissional inscrito no CRC, **inclusive com modelo sendo fornecido pela Administração (Anexo VI do Edital)**, de modo que não pode a Administração dispensar a assinatura do representante legal no documento, principalmente esse, que é o responsável pela empresa, ainda mais quando é por meio dessa simples declaração que a Administração concede benefício à licitante ME/EPP em detrimento das demais licitantes, sem exigir maiores comprovações, ou seja, é uma exigência mínima e que deve ser cumprida, portanto.

Ressalte-se que se trata de um benefício legal dando tratamento diferenciado a ME/EPP, razão pela qual é de ser exigida a assinatura do representante legal na declaração de enquadramento, como previsto no instrumento convocatório, por óbvio.

A Administração está vinculada ao Edital, devendo cumprir a regras nele inseridas.

Diz o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que:

*‘A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos’.*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Trata-se de observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio básico de qualquer licitação.

Assim, como bem ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles *in Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª Edição, Ed. Malheiros, 1998, p. 239:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Outro princípio pelo qual a Administração está obrigada é o da Igualdade, também expresso no art. 3º da lei de licitações, razão pela qual não pode exigir ou deixar de exigir de algum dos licitantes a observância à determinada regra do edital em detrimento dos demais. Todos os demais licitantes beneficiados com o tratamento da LC 123/06 apresentaram declarações firmadas pelos representantes legais.

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, não se verifica excesso de formalismo, pois se está a exigir o cumprimento da regra do edital, sendo a assinatura do representante legal condição mínima para a validade do documento.

Em situação semelhante, assim decidiu o STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL02135-07 PP-01268)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Ainda, de se ver que não se inabilitou/desclassificou a empresa, mas apenas não foi concedida a utilização dos benefícios da LC 123/06, por falta de apresentação do documento de enquadramento na forma exigida no edital, com o que não há exclusão da participação da empresa.

Destarte, opino pelo improvimento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo improvimento do recurso interposto pela licitante BRUNO BARRETO DE SOUZA.

É o parecer.

Triunfo, 31 de março de 2020.


Erotido Adalberto Pinzon
Assessor Jurídico
OAB/RS 37.064